



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.722465/2019-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.141 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 9 de agosto de 2022
Recorrente MITRA MINERACAO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2019

INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO. DECISÃO DEFINITIVA.

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão. Não se conhece das razões de mérito contidas na peça recursal intempestiva.

São definitivas as decisões de primeira instância quando o recurso voluntário é interposto após esgotado o prazo legal de trinta dias contado a partir da ciência da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão nº 15-47.875, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador – BA (DRJ/SDR), que julgou improcedente em parte a manifestação de inconformidade (fls. 75/79).

O Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, n.º 00.10.46.00.00, de 15/02/2019, foi emitido ante a existência de pendências referentes a débitos previdenciários, oriundos de divergências entre GFIP e GPS, relativas a diversas competências dos anos de 2015 e 2016.

Em sede de manifestação de inconformidade sustentou o contribuinte que o indeferimento seria indevido, pois teria quitado os débitos referentes aos períodos: 02/2015, 03/2015, 04/2015, 06/2015, 01/2016, 05/2016, 10/2016 e 11/2016.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, por via postal, em 25.9.2019 (Cópia de Aviso de Recebimento – AR, de fl. 81), interpôs recurso voluntário, em 29.10.2019, acompanhado de documentos e assim manejado (fl. 126).

Sustentou que as transmissões da GFIP teriam sido realizadas no prazo da opção, em 25 de janeiro de 2019, conforme arquivo comprobatório juntado, bem como comprovantes de recolhimento de GPS do período no qual motivou a pendência no Termo de Indeferimento ao Simples Nacional, já em anexo a este processo.

Entretanto as divergências entre GFIP e GPS ainda permaneciam no sistema mesmo já transmitidas em seu prazo legal e retransmitida em 25/01/2019.

Assim teria enviado novamente em 15/10/2019 para mais uma tentativa de processamento das informações no sistema no qual ainda não tinha processado a informação ora enviadas em 25/01/2019, com a finalidade de sanar as divergências diante de que as GPS do referido período já estão recolhidas e as inconsistências são de exportação de arquivo GFIP.

DOS EMBARGOS INOMINADOS

No curso do processo foi emitida a Declaração de Intempestividade do Recurso Voluntário (fl. 140):

O Recurso Voluntário foi interposto em 29.10.2019, fora do prazo de trinta dias, portanto o apelo é intempestivo. Ocorre que esta preliminar de mérito NÃO foi expressamente questionada no recurso voluntário (inciso XVIII do art. 18 do Anexo II do RICARF).

Em função da Declaração acima, o contribuinte opôs o que chamou de Embargos Inominados (fl. 146 a 146) defendendo a tempestividade do seu Recurso Voluntário.

Tais Embargos resultaram no Despacho em Requerimento (fls. 161 a 164) que anulou a Declaração de Intempestividade:

Diante do exposto, CONHEÇO do requerimento de fls. 146 a 158 e anulo a Declaração de Intempestividade de Recurso Voluntário de fl. 140.

Assim, com fundamento no mencionado art. 56 do Decreto n.º 7.574, de 2011, e no inciso XVIII, do artigo 18, do Anexo II, do RICARF, encaminhe-se o presente processo à Divisão de Sorteio e Distribuição DISOR/CEGAP, para inclusão em lote e sorteio no âmbito da 1ª Seção/CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte MITRA MINERAÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

DA ADMISSIBILIDADE

Em que pese todo o esforço argumentativo defendendo a tempestividade do seu recurso somente no que denominou de Embargos Inominados, a intempestividade está caracterizada.

Vejamus que no presente caso, o Sujeito Passivo foi cientificado do Acórdão da DRJ/RFB em 25.09.2019. Portanto o prazo para interposição do recurso voluntário começou a fluir em 26.09.2019, findando-se em 25.10.2019.

Quanto à validade da ciência é de se aplicar a Súmula Vinculante CARF n.º 9:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, o Recurso Voluntário interposto em 29.10.2019, fora do prazo de trinta dias, é intempestivo.

Atinente ao prazo para interposição de recurso voluntário, o Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF, e alterações, assim estabelece:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Portanto, como a Recorrente foi regularmente cientificada em 25.9.2019, a interposição do Recurso Voluntário, em 29.10.2019, é intempestiva.

Portanto, não se conhece do Recurso Voluntário por intempestividade.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria